



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000185567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002103-48.2017.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que são apelantes JOSÉ AUGUSTO FERRARI CESTARI e RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES, é apelada CATARINA DE OLIVEIRA COSTA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002103-48.2017.8.26.0654

Apelantes: José Augusto Ferrari Cestari e Rafael Pontes de Miranda Alves

Apelado: Catarina de Oliveira Costa

Interessados: Rafael Villanova Mattos, Alexandre Martins de Lima e Chubb Seguros Brasil S/A

Comarca: Vargem Grande Paulista

VOTO nº 207.086

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou os réus ao pagamento de danos materiais, estéticos e morais à autora, decorrentes de erro médico em tratamento odontológico. A sentença reconheceu a responsabilidade solidária dos réus e a procedência da lide secundária contra a seguradora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de erro médico e imperícia no tratamento odontológico realizado; (ii) analisar a responsabilidade solidária dos réus e a possibilidade de redução dos valores indenizatórios.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial confirmou a contraindicação de implantes em áreas infectadas, caracterizando erro médico imputável aos réus.

4. Não há prova de que a autora foi devidamente informada sobre os riscos do procedimento, e a responsabilidade solidária dos réus é mantida, não havendo culpa concorrente da autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A realização de implantes em áreas infectadas sem prévio desbridamento caracteriza erro médico. 2. A responsabilidade solidária dos profissionais envolvidos em tratamento odontológico é mantida na relação de consumo.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 373, II, 405, 406, 85, §11.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, III, 14, §3º.

Trata-se de apelação (fls. 654/664) interposta contra a sentença de fls. 611/631 que julgou procedentes os pedidos, para condenar os réus a pagar à autora: (i) o valor de R\$ 19.300,00 a título de danos materiais; sobre o mencionado valor, devem incidir correção monetária desde o desembolso, com índice determinado pela Tabela Prática deste TJSP; e juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e na forma prescrita pelo art. 406 do mesmo Código; (ii) o valor de R\$ 2.000,00, a título de indenização por danos estéticos, e o valor de R\$ 30.000,00, a título de indenização por danos morais; sobre os quais devem incidir correção monetária desde a data da presente sentença (conforme Súmula 362 do STJ), com índice determinado pela Tabela Prática deste TJSP; e juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e na forma prescrita pelo art. 406 do mesmo Código; com observação, na forma da fundamentação, de que a responsabilidade frente à autora é solidária; e também procedente a lide secundária, condenando a seguradora nos limites do contrato.

Insurge-se os requeridos Rafael de Miranda e José Augusto, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que não há indícios de tenham incorrido em erro médico ou imperícia, pois o perito confirmou que a colocação de implantes em áreas infectadas é uma prática aceita pela literatura médica, e a falha no tratamento foi atribuída principalmente à má higiene bucal da paciente. Além disso, afirmam que a condenação à devolução dos valores pagos é indevida, já que somente um dos réus recebeu o pagamento integral, e, portanto, não cabe exigir que os demais reembolsos valores que não receberam. Alegam também que a culpa concorrente da autora deve ser levada em conta na redução dos danos morais e estéticos, que consideram excessivos, e defendem a exclusão da obrigação de restituir valores não recebidos para evitar enriquecimento sem causa. Por fim, solicitam a revisão da sentença para reconhecer a sucumbência recíproca e redistribuir as custas e honorários de forma justa.

Preparo realizado a fls. 665/666.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões a fls. 670/690.

Foram opostos embargos declaratórios (fls. 634/638 e fls. 642/646), os quais foram rejeitados a fls. 560/651.

É O RELATÓRIO.

Sem razão os recorrentes.

Não há nenhuma dúvida, na forma que foi apurado pelo *expert* judicial e restou apontado no laudo, que a recorrida, ao procurar os serviços odontológicos dos quais necessitava, apresentava diversos problemas, particularmente lesões e infecção aguda em diversas áreas de sua boca, as quais deveriam ter sido objeto de tratamento adequado para sua eliminação total antes de qualquer cirurgia (fls. 513).

Essa condição diagnosticada, e que não teria como ser desconhecida dos apelantes, deveria ter lavado ao descarte da possibilidade de implantes imediatos nas antes referidas áreas de infecção aguda, e é certo que, tendo assumido os recorrentes o risco de prosseguirem com a colocação de implantes, apesar das condições pessoais que apresentava a apelada, não é justificável que agora queiram ver simplesmente afastadas as consequências desta opção.

Claramente a condição geral da boca da recorrida contraindicava a realização dos implantes em áreas contaminadas, sendo que antes de tudo deveria ter havido o necessário e adequado desbridamento para recuperação de mencionadas áreas, as quais, assim acaso recuperadas, talvez pudessem ter se tornado favoráveis aos implantes, viabilizando a sua ósseo-integração, o quanto acabou não ocorrendo devido às adversas condições antes mencionadas.

Aliás, em que pese possam existir teorias e estudos nos quais se veja como viável a realização de implantes imediatos em áreas infectadas, o certo é que todas elas não afastam expressamente a necessidade de desbridamento prévio das áreas contaminadas, e mesmo assim, nenhuma daquelas garante, feito o implante nessas condições, que o sucesso será pleno.

Nesse ponto, destaque-se que nenhuma prova existe nos autos de que teria havido o fornecimento à apelada de todas as informações pertinentes às suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

condições de saúde, e que, apesar de suas infecções severas bucais, seria feita a colocação de implantes os quais, eventualmente, poderiam determinar resultado como o apurado nestes autos, em que houve a perda dos implantes mencionados na inicial.

Como destacado no laudo, a recorrida apresentou-se para tratamento já estando acometida de doença periodontal, sendo esta de conhecida gravidade, e, mesmo assim, os implantes foram feitos, mas, como já se sabe, houve absoluto insucesso, e aqui este derivou da negligência dos recorrente, que bem poderiam ter optado por outra solução para o problema que constataram, e ao não o fazer, como acima ressaltado, assumiram risco que agora leva à sua condenação nos exatos termos do quanto posto na sentença que, dada a sua precisão, deve ser aqui transcrita no trecho que individualizou as responsabilidades dos envolvidos:

“RAFAEL MATTOS (“primeiro réu”):

Ainda que, conforme o laudo pericial (com destaque, nesse ponto, para as respostas do Perito no laudo complementar fls. 567), tenha sido correto (adequado e necessário) o tratamento que ele indicou à autora, e não tenha sido constatado qualquer erro na execução do procedimento por si executado (primeira parte do tratamento da autora, consistente na colocação de enxertos ósseos na arcada superior), a responsabilidade do réu RAFAEL MATTOS está claramente caracterizada pelo fato incontroverso de ser ele o único profissional efetivamente contratado pela autora, sendo o responsável pelo planejamento e contratação de todo o tratamento - tanto que (com exceção da última parcela, que foi paga pela autora no dia da cirurgia dos implantes, com o terceiro e o quarto réus, realizada no consultório do segundo réu quando, lembre-se, o dr. RAFAEL MATTOS nem estava mais no Brasil), todo o pagamento (pela integralidade do tratamento) foi feito a tal réu. A respeito, além da convergência da narrativa de todas as partes, destaco os comprovantes de pagamento juntados pela autora a fls. 26/30.

Desse modo, por ser o profissional efetivamente contratado pela autora, inclusive recebendo pela integralidade do tratamento, ainda que, por hipótese, se aceitasse a versão dele de que a autora fora devidamente informada, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ocasião da contratação, de que determinados procedimentos poderiam ser executados por outros dentistas, restaria incólume a sua responsabilidade, por culpa in elegendo em relação aos demais profissionais (referente aos quais foi constatada falha de serviço, como se verá a seguir).

E acima destaquei o “por hipótese” porque, corroborando ainda mais a culpa do réu em questão, não há nenhuma prova nos autos que respalde sua alegação de que a possibilidade de participação de outros profissionais no tratamento foi esclarecida e acordada com a autora desde a contratação. E tal ônus probatório a ele competia, mesmo se pensado o caso sob o Código de Processo Civil (art. 373, II) - e mais ainda considerada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto a esse último ponto, ressalto que, como já tratado mais ao início desta decisão, no caso de “fato do serviço”, a inversão do ônus da prova é ope legis (art. 14, § 3º, CDC), e o vício de serviço de que estamos tratando, nesse momento, é vício de natureza informacional, especialmente quanto a informações específicas do serviço passadas à autora por ocasião da contratação. Assim, é certo que incide a regra do art. 14, § 3º, do CDC, somada ao art. 6º, III, do mesmo Código, que impõe ao fornecedor o dever de “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”

Apesar de soar óbvio, reputo oportuno registrar, considerando as alegações de RAFAEL MATTOS em sua defesa, que a escolha de profissionais para a realização de certos serviços, como os procedimentos médicos por excelência, é impregnada por um caráter pessoal, pois demanda confiança do consumidor na expertise e qualidade do profissional tanto é que, conforme incontroverso nos autos, a autora chegou no dr. RAFAEL MATTOS por indicação de colegas de seu marido. Não há, portanto, fungibilidade intrínseca em relação ao profissional que executará o serviço contratado, ante a própria natureza da obrigação o que reforça a conclusão de que a versão de que a autora sempre soube (e concordou) que o dr. RAFAEL MATTOS poderia ser substituído por outros profissionais por motivo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“agenda” dependeria de prova concreta nesse sentido, inexistente nos autos.

Assim, também resta caracterizada a culpa do réu RAFAEL MATTOS, a ensejar sua responsabilidade no caso, pela perspectiva de que o tratamento da autora foi realizado por profissionais por ela desconhecidos e não escolhidos, ante o fato de RAFAEL MATTOS ter viajado para os Estados Unidos, sem previsão de retorno para o Brasil, apesar de não finalizado o serviço contratado (e já pago) pela autora.

Na mesma linha, ademais, há falta de prova de cumprimento do dever de informação quanto aos riscos de insucesso do procedimento, como também competia aos réus.

ALEXANDRE (“segundo réu”):

O laudo pericial é categórico na conclusão de que “EXISTEM VESTÍGIOS PERICIAIS QUE COMPROVAM QUE A PRÓTESE TOTAL CONFECCIONADA PELO REQUERIDO 02 AUXILIOU NA PERDA DOS IMPLANTES”, também sendo assim respondido aos Quesitos 15 e 16 da Autora e ao Quesito 22 dos Requeridos (fls. 522 e 527):

“15 - A prótese provisória pode ter causado sobrecarga nos implantes recéminstalados? RP: Sim.

16 Diante das imagens às fls. 96 e 97 dos autos, é possível afirmar que houve sobrecarga e que está foi responsável pela queda dos implantes? RP: Sim

22. Da análise dos documentos colacionados nos autos, pode-se deduzir que a prótese inicialmente colocada pelo Co -réu, Dr. Alexandre, não estava devidamente ajustada ao tamanho da boca da autora? RP: Sim.”

Também das respostas aos Quesitos do Juízo (fls. 520), já acima transcrita, se extrai que houve “erro médico/odontológico” por parte de tal corréu. RAFAEL DE MIRANDA e JOSÉ AUGUSTO (“terceiros e quarto réus”):O laudo pericial é categórico nas conclusões de que “A BAIXA ESTABILIDADE PRIMÁRIA DOS IMPLANTES DA REGIÃO DO 21 E 24 NÃO TEM RELAÇÃO COM A PROXIMIDADE DO DENTE DO SISO, CONFORME ALEGADO PELOS REQUERIDOS 03 E 04”; e de que “AS CIRURGIAS DE COLOCAÇÃO DE IMPLANTES FORAM REALIZADAS EM ÁREAS CONTAMINADAS PELOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REQUERIDOS 03 E 04”, o que caracterizou como “erro médico/odontológico”, conforme se extrai das respostas aos Quesitos do Juízo (fls. 520), já acima transcritas.

Veja-se ainda o seguinte Quesito e resposta (fls. 526):

“16. Levando em consideração a quantidade de procedimentos realizados na Autora, bem como o número de profissionais atuantes no caso, é possível constatar que os danos sofridos decorreram do trabalho dos Co -réus Rafael de Miranda e José Augusto (responsáveis pela mera extração dos dentes e aplicação dos implantes dentários)?RP: Sim.”

Vale destacar que tais réus apresentaram impugnação ao laudo, refutando, com base em parecer de assistente técnico, a conclusão do perito de que haveria contraindicação para colocação de implantes em áreas contaminadas/com infecção, aduzindo que, contraditoriamente, o próprio estudo citado no laudo pericial seria em sentido contrário, ou seja, pela ausência de contraindicação. Entretanto, não lhes assiste razão, convindo transcrever a parte da fundamentação do laudo que analisou essa questão (fls. 513):“(…) Uma causa que não pode ser descartada para uma possível não osseointegração dos implantes é a condição dos dentes naturais antes das extrações dos mesmos e colocações dos implantes propriamente ditos.

Conforme dito em suas contestações, os requeridos 03 e 04 referem que os dentes superiores da requerente estavam infeccionados, conforme texto extraído dos autos do processo:(…)Essa afirmação pode ser confirmada pela perícia na radiografia pré-tratamento abaixo:(…)As áreas circuladas apontam lesões pré-existentes que possuem infecções pré-existentes.

Devemos descartar a possibilidade de implantes imediatos em áreas de infecção aguda, necessitando primeiramente da cronificação dessa lesão ou eliminação total antes da cirurgia.”

Veja-se que, conforme parte final, o perito deixou clara a contraindicação “de implantes imediatos em área de infecção aguda”.

Agora veja-se a conclusão do estudo em que o laudo se baseou (e que, segundo a impugnação dos réus, seria em sentido contrário à conclusão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

perito), cf. fls. 549 (com destaques meus): “Conclui-se, portanto que através de diferentes estudos descritos na literatura que se propuseram elucidar com maior segurança a possibilidade de implantes imediatos em área infectadas, levando em consideração todos os resultados e discussões apresentados foi possível concluir que a colocação imediata do implante em áreas infectada é uma opção viável para manter a arquitetura adequada dos tecidos duros e moles diminuindo o tempo de conclusão do tratamento. Não há diferença na taxa de sobrevivência entre implantes imediatos colocados em locais de extração infectados e saudáveis, indicando igual potencial e previsibilidade para osseointegração bem-sucedida e função do implante a longo prazo, desde de que, leve em consideração protocolos que abordem a identificação do tipo da lesão, DESCARTANDO A POSSIBILIDADE DE IMPLANTES IMEDIATOS EM ÁREAS DE INFECÇÃO AGUDA, NECESSITANDO PRIMEIRAMENTE DA CRONIFICAÇÃO DESSA LESÃO OU ELIMINAÇÃO TOTAL ANTES DA CIRURGIA, os estudos ainda fortalecem a necessidade de um protocolo que aborde terapia profilática com antibiótico prévio e devida atenção no debridamento correto da lesão.”

No laudo complementar (fls. 568 Quesito 1), o perito explicitou aquilo que estava implícito no laudo inicial: havia contraindicação dos implantes, na data em que realizados na autora, porque ela apresentava, naquela data, infecção aguda.

Portanto, resta claramente caracterizada e justificada a falha de serviço/ erro médico imputável aos réus RAFAEL DE MIRANDA e JOSÉ AUGUSTO.”

Apenas é necessário acrescentar que, como se está aqui a analisar relação de consumo, a responsabilidade dos envolvidos em um único tratamento odontológico, como no caso em questão, é solidária, e todos repondem pelos danos provocados pelos atos do grupo, o que não impede que posteriormente venham, em demanda autônoma, que seja entre eles promovida, a discutir quem teria tido maior responsabilidade e contribuído mais significativamente para que o tratamento em questão tivesse o insucesso que teve.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, não há que se falar em culpa concorrente da apelada, uma vez que não ficou evidenciado que teria ela contribuído de modo importante para a perda dos implantes apenas pelo fato de não manter higiene bucal adequada, e mesmo que isso não seja um fato irrelevante, como posto pelo *expert* judicial (fls. 516), não foi possível detectar em que medida então teria esta falta de higiene efetivamente coadjuvado para a perda dos implantes, e, ausente esta prova específica, impossível carrear-se à apelada qualquer responsabilidade quanto ao acontecido, quer para reduzir a indenização a ela devida, muito menos para afastar a responsabilidade dos recorrentes, como por eles pretendido.

Sendo essa a conclusão autorizada pelo contexto probatório existente nos autos, como consequência tem-se que incabível modificar-se os valores indenitários muito bem estabelecidos na decisão atacada, os quais se configuram proporcionais e adequados, merecendo, pois, confirmação.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Tendo em conta o resultado do presente recurso, aplicável na hipótese o disposto no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil, razão pela qual ficam majorados para 17%, os honorários fixados anteriormente na sentença.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator